AULA

LEI FEDERAL 14.344/2022 – Lei Henry Borel

Luciano Betiate

Desconfiança
Suspeita
Possibilidade

Precaução
Prevenção
Cuidado

URGÊNCIA

ECA - Art. 130. Verificada a **hipótese** de **maus-tratos**, **opressão** ou **abuso sexual** impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida **cautelar**, o afastamento do agressor da moradia comum.

CP - Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Lei Federal 9.455/1997 - Define os crimes de tortura
Art. 1º Constitui crime de tortura:
II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

CP - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

ECA - Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter **excepcional** e de **urgência**, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNIRÁRIA
Artigos 4º e 19 do ECA

AFASTAMENTO DO AGRESSOR DA MORADIA COMUM

FATO

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

LHB - Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da **violência doméstica e familiar** contra a criança e o adolescente, (...)

LHB - Art. 2º Configura violência **doméstica e familiar** contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no **âmbito do domicílio** ou da **residência** da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em **qualquer relação doméstica** e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

ECA - Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
(...)
XVI - **representar** à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de **urgência** à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

REPRESENTAÇÃO

LHB - Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo **de 24 (vinte e quatro) horas**:
I - **conhecer** do expediente e do pedido e **decidir** sobre as medidas protetivas de urgência;

URGÊNCIA

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

LHB - Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

LHB - Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;
VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.